



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. TOMADA DE PREÇOS Nº
124/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PAM
BOA VISTA.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.893.443/0001-87, aos 22 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 15 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Tomada de Preços nº 124/2016 ocorreu em 15 de setembro de 2016, sendo que a proposta da licitante **VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** foi desclassificada do certame, considerando que diante



dos percentuais apresentados, o cálculo do BDI corresponde a 34,18%, ou seja, valor diferente em relação ao BDI apresentado (26,37%), além de estar acima do percentual máximo do BDI, que corresponde a 32,51%.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de setembro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que o BDI apresentado na licitação é baseado na fórmula de cálculo determinada pelo Tribunal de Contas da União.

Em seguida, apresentou o memorial de cálculo para conferência do valor de BDI aplicado à licitação. Sustenta ainda que as variáveis foram determinadas conforme situação financeira da empresa e características da obra.

Diante da demonstração do total dos tributos aplicáveis, a recorrente elaborou memorial de cálculo do BDI no intuito de comprovar o atendimento ao edital, conforme segue:

$$\text{BDI} = \left[\frac{((1+(0,0461+0,005+0,01+0,005)) \times (1+0,0139) \times (1+0,0895)) - 1}{(1-0,0681)} \right] \times 100$$

$$\text{BDI} = \left[\frac{((1+(0,0661)) \times (1,0139) \times (1,0895)) - 1}{(0,9319)} \right] \times 100$$

$$\text{BDI} = \left[\frac{((1,0661) \times (1,0139) \times (1,0895)) - 1}{(0,9319)} \right] \times 100$$

$$\text{BDI} = \left[\frac{(1,17766) - 1}{(0,9313)} \right] \times 100$$

$$\text{BDI} = [1,2637 - 1] \times 100$$



$$\text{BDI} = 0,2637 \times 100$$

$$\text{BDI} = \underline{26,37}$$

Por fim, requer nova avaliação pela Comissão Permanente de Licitação, para ao fim, classificar a proposta apresentada pela empresa, que respeitou as exigências do referido edital e compôs o BDI em conformidade com a Lei 8.666/93.

V – Das Contrarrazões do Recurso

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa TOPCON – Construções Ltda. EPP rebateu os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que recorrente tão somente procurou justificar a aplicação do cálculo do BDI. Entretanto, apesar de não ter sido considerado na Ata de Julgamento das Propostas datada de 15/09/2016, a empresa Vattaro Construções Eireli ME não atende aos itens 6.8.5, 9.4 e 10.1, uma vez que apresentou composições incompletas, ausência de composição, assim como apresentou custo abaixo do valor de mercado.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Vattaro Construções Eireli ME, para manter a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a empresa Vattaro Construções Eireli ME foi desclassificada por apresentar o cálculo do BDI em desconformidade com os percentuais apresentados, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 124/2016:



II – Do Julgamento: Após análise detalhada de todas as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a equipe técnica, julgou e **DECLASSIFICOU** as propostas conforme segue: [...] **Vattaro Construções Eireli – ME**, considerando que diante dos percentuais apresentados, o cálculo do BDI corresponde a 34,18%, ou seja, valor diferente em relação ao BDI apresentado (26,37%), além de estar acima do percentual máximo do BDI, que corresponde a 32,51%.

É certo, portanto, que do dispositivo do julgamento analisado, todas as outras arguições pleiteadas pela empresa contrarrazoante (TOPCON – Construções Ltda. EPP) foram devidamente indeferidas pela equipe técnica, não sendo este o instrumento próprio para questioná-las. Assim, é possível concluir do julgamento abaixo trasladado:

Quanto às arguições apresentadas pela empresa TOPCON Construções Ltda.: [...] Em face da empresa Vattaro Construções Eireli – ME, em relação ao item 9.4 do edital, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, considerando que a empresa não apresentou em sua proposta orçamentária valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis; em relação ao suposto descumprimento do item 10.1, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, uma vez que a proposta orçamentária não contrariou o disposto no Edital, tendo em vista que apresentou valor unitário global abaixo dos valores da planilha orçamentária do instrumento convocatório; em relação ao suposto descumprimento do item 6.8.5, esta foi julgada como **INDEFERIDA**, considerando que a planilha orçamentária apresentada pela proponente discrimina para cada item preço unitário de materiais e mão de obra, com seus respectivos percentuais. Quanto ao segundo questionamento, em relação ao valor apresentado, este foi julgado como **INDEFERIDO**, uma vez que os valores praticados na composição do custo unitário multiplicado pelo BDI e aplicado o respectivo desconto corresponde ao valor adotado em sua planilha orçamentária.



Nesse sentido, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a proposta apresentada pela recorrente foi novamente analisada pelo Engenheiro Civil Senhor Jaques Cohen, servidor público inscrito sob a matrícula nº 47.017 desta Secretaria Municipal de Saúde, membro integrante da equipe técnica. Em verdade, constatou-se que houve equívoco na elaboração do cálculo do BDI por parte dos membros da equipe técnica desta Secretaria.

Antes de adentrar no mérito do caso, em suma, importa considerar que na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) acham-se, segundo os critérios claramente definidos e de acordo com a metodologia matemática de cálculo precisamente estabelecida, os custos de: Administração Central, Despesas Financeiras, Riscos, Seguro e Garantia, Tributos e Lucro. No âmbito das licitações, são apresentados percentuais de componentes para o BDI mínimo e máximo, além de percentual de componentes para o BDI adotado previamente definido como parâmetro para a Administração Pública compor o orçamento básico.

Para tanto, foi elaborado o parecer nº 277/2016, no intuito de realizar o reexame das arguições, abaixo trasladado:

A empresa Vattaro Construções apresentou recurso em relação à memória de cálculo apresentada, demonstrando que, através de sua receita bruta em 12 meses, os valores praticados de tributos para ISS - 4,31%, PIS - 0,35% e COFINS - 2,15% totalizam 6,81%.



Refizemos o cálculo e constatou-se que o valor do BDI, de fato é o apresentado em planilha orçamentária e, desta forma, a proposta da empresa Vattaro Construções está classificada.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$
$$BDI = \frac{(1 + 0,085 + 0,0461 + 0,01 + 0,01)(1 + 0,0139)(1 + 0,0895)}{(1 - 0,0681)} - 1$$
$$BDI = 26,37\%$$

Obs.: A empresa informou BDI = 26,37%. Confere com o praticado na planilha de orçamento.

Conclusão: Em relação ao parâmetro do BDI, a empresa Vattaro Construções Eireli ME atendeu às exigências do edital.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de classificar a empresa, ora recorrente.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade¹. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

¹RAMIM, Áurea. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: www.stf.jus.br/repositorio/.../Curso_de_Direto_Administrativo__Aurea_Ramim.doc. Acesso em: 28/09/2016.



Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão que desclassificou a licitante **VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

Por fim, registre-se que a empresa TOPCON – Construções Ltda. EPP deve abster-se de copiar fielmente parte dos julgamentos elaborados por esta Comissão sem citar referência. Na necessidade de transcrever parte do texto, a licitante deverá citar a fonte, de acordo com as normas ABNT.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da autotutela administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão que a desclassificou do certame.

Camila Cristina Kalef
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Tatiana Fabíola da Rocha
Membro



Secretaria da Saúde



TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** classificando-a para o certame referente ao Edital nº 124/2016.

Joinville, 30 de setembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde